



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 063 /2018

Sessão: 011ª Sessão Ordinária de 12 de março de 2018

Processo Nº 1/2404/2014

Auto de Infração Nº: 1/201403626

Recorrente: USIMINAS – USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

1. INIDONEIDADE APONTADA POR DIVERGÊNCIA DO FRETE-CIF INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NOS DOCUMENTOS FISCAIS EM VALOR SUPERIOR AO CONSIGNADO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 2. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 131 DO RICMS. 3. INDÍCIO DE POSSÍVEL CRÉDITO INDEVIDO A SER VERIFICADA NO ÂMBITO DE AÇÃO FISCAL JUNTO AO ADQUIRENTE EM SUA ESCRITA FISCAL. 4. VEDAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. 5. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA IRREGULARIDADE RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 831, § 3º DO RICMS. 6. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRÁRIO À DECISÃO SINGULAR, E EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA ACOLHIDO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

PALAVRA CHAVE: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. FRETE CIF. IMPROCEDENTE.

1

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DOS DANFES 2546623, 2546626 E 2546628 VERIFICOU-SE QUE HÁ UMA DIVERGÊNCIA QTO AO VLR DO FRETE(CIF) CITADO NOS DOCS FISCAIS E NO CTCR 11493 EMÍTIDO PELA JSCB TRANSPORTES LTDA_EM FUNÇÃO DAS DECLARAÇÕES INEXATAS, OS DANFES FORAM CONSIDERADOS INIDONEOS. LAVRA-SE O AI.

Auto de Infração cobrando imposto no valor de R\$ 20.836,27 (vinte mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) e multa de R\$ 36.769,89. Período da infração: de 04/14, tendo como dispositivos infringidos Art.1º; 2º; 16, I,"B"; 21, II, "C" e III todos do Dec. 24569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, "A" da Lei 12.670/96. Base de Cálculo: R\$ 122.566,30.

Nas informações complementares a autoridade fiscal afirma que no dia 30 de abril de 2010 foram apresentados no Posto Fiscal de Penaforte os DANFES nºs 2546623, 2546626 e 2546628, emitidos pela empresa USIMINAS USINA SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, CNPJ 60.894.730/0025-82, destinando mercadorias para a empresa Esmaltec S/A, CNPJ 02.948.030/0002-30, acompanhados do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR: 11.493. Informa que a natureza desta operação é de "Venda de Produção do Estabelecimento" e trata-se de transporte de mercadoria cujo frete é "por conta do emitente" do DANFE (CIF), e declara que a empresa emissora dos citados DANFES, na composição da base de cálculo do ICMS, inclui um valor de frete divergente do observado no documento emitido pela CMC Transportes (CTCR 11.493). Acrescenta também que os valores de frete inclusos na base de cálculo do ICMS são superiores aos reais. Destaca, ainda, que não se poderia aplicar o procedimento previsto no Art. 831 do RICMS pois o mesmo destina-se exclusivamente aos casos de irregularidade passível de correção e na situação em análise não existiria previsão legal para reparação do erro cometido.

O contribuinte interpõe impugnação fiscal aduzindo resumidamente:

- a) Ilegalidade da retenção da mercadoria, tendo se consolidado no STF o entendimento de que o Fisco não pode interditar estabelecimentos ou apreender mercadorias com o fito de constranger o particular ao pagamento de tributos, finalidade que só pode ser atingida por meio do rito próprio da execução fiscal. Cita as Súmulas 70, 323 e 547;
- b) Nulidade da autuação fiscal, tendo o Agente Fiscal não cumprido as exigências legais do art. 33, XI e XIV do Decreto nº 25.468/99, posto que o relato da Infração apenas descreve que haveria divergência entre o valor do

frete lançado nos DANFES nº 2546623, 2546626 e 2546628 e no CTCR nº 11493, o que tornaria tais documentos inidôneos;

- c) Ocorre que nenhum dos dispositivos legais citados pela autuação dispõe sobre as hipóteses de declaração de inidoneidade. De fato, os arts. 1º e 2º do Regulamento versam sobre o fato gerador do ICMS, o art. 16, sobre o seu elemento espacial e o art. 21, sobre os responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, não há, no auto de infração, qualquer fundamento legal para a declaração de inidoneidade dos documentos em tela;
- d) O auto deve ser lavrado com precisão, o que certamente não ocorreu na hipótese ora discutida, tornando a autuação nula;
- e) Muitos dos contratos firmados pela Usiminas possuem a cláusula "CIF ("Cost, Insurance and Freight"), por meio da qual a empresa se responsabiliza pelos custos relativos ao frete da mercadoria. Em tais casos, o valor de venda é calculado considerando o preço do produto e o preço médio do frete praticado no mercado, isso porque no momento da emissão de cada ordem de venda, a Impugnante ainda não conhece o valor exato do frete a ser contratado com a transportadora, que é terceirizada. Assim, é cobrado do cliente apenas um valor estimado, ficando a Usiminas responsável por arcar com os custos decorrentes de eventuais oscilações de preço, para mais ou para menos;
- f) No caso concreto, a Usiminas contratou a venda de bobinas de aço para a ESMALTEC S/A, nos termos da cláusula CIF. Assim, foi fixado o valor da operação, contemplando o preço da mercadoria e do frete (conforme ordem de venda em anexo). Meses depois, a Impugnante contratou o serviço de transporte prestado pela JSCB Transportes Ltda para a realização da referida transferência e que devido às oscilações naturais do mercado, o valor do frete contratado com a transportadora não foi idêntico ao valor ajustado com a ESMALTEC. Tal circunstância gerou a divergência entre os montantes escriturados nos DANFES e aquele lançado no conhecimento de transporte;
- g) A legislação estadual não contém qualquer previsão que determine que o valor do frete lançado no DANFE deva ser sempre igual ao valor lançado no conhecimento de transporte;
- h) Muitas vezes o frete é incluído no preço da mercadoria, não havendo qualquer indicação do seu valor na nota fiscal, o que tornaria impossível qualquer comparação com os valores do CTCR;
- i) Ainda que a Impugnante estivesse obrigada a escriturar o mesmo valor em ambos os documentos, o caso seria de mero erro de escrituração, que jamais poderia resultar na inidoneidade dos DANFES;
- j) Da leitura desses documentos, verifica-se que eles contêm todos os dados referentes às mercadorias e as informações relativas ao remetente e ao destinatário. Logo, um eventual erro na indicação do valor do frete jamais poderia equipará-los aos casos de mercadoria remetida sem nota fiscal ou amparada por documento absolutamente imprestável;
- k) Que a inexatidão apontada pelo Fisco não gerou qualquer prejuízo ao Erário, já que o imposto incidente sobre a operação de venda e sobre a prestação do serviço de transporte era devido ao Estado de origem, Minas Gerais. Isso comprova que não houve qualquer má-fé ou intuito de fraude ou sonegação por parte da Impugnante. De fato, mesmo para o Estado de Minas Gerais, não houve perda de arrecadação, visto que a Impugnante recolheu

integralmente o ICMS incidente sobre a venda e sobre a aquisição do serviço de transporte;

- l) Necessidade de redução da multa aplicada, por força do não-confisco e da equidade;
- m) Que na multa aplicada no caso concreto, da ordem de 30% (trinta por cento) do valor da operação, equivalendo a quase duas vezes o montante do tributo exigido, a ofensa ao não-confisco é flagrante, o que impõe o cancelamento da multa aplicada, Cita decisões do STF nesse sentido.
- n) Ao final, requer a procedência desta impugnação para preliminarmente: (i) determinar-se a liberação das mercadorias retidas, e (ii) reconhecer-se a nulidade da autuação fiscal e no mérito, pede a empresa a extinção do crédito tributário exigido, com o consequente arquivamento do processo fiscal instaurado ou, sucessivamente, a relevação ou, ao menos, a redução da multa aplicada, em virtude do não confisco e por força da equidade.

Em julgamento monocrático se decide pela parcial procedência aduzindo, de forma sucinta, o afastamento das alegativas da defesa de nulidade e improcedência por constar nos autos, como peça probatória da verdade material, documento fiscais para que se possa analisar com justiça fiscal, se há de fato, motivo suficiente para tomar um documento fiscal inidôneo. Declara que a declaração inexata dos DANFES motivou a inidoneidade dos mesmos, tão somente pela incompatibilidade dos valores descritos nos DANFES ante a emissão do DACTE. Informa, ainda, restar claro que essa divergência de valores do frete CIF influencia diretamente na Base de Cálculo do ICMS, já que o valor do frete integra a Base de Cálculo deste. Aduz que o valor do frete CIF destacado a menor no DANFE do valor real destacado no DACTE, possibilitou a redução da Base de Cálculo do ICMS devido pelo emitente, gerando enriquecimento sem causa ao mesmo em detrimento dos interesses do Estado e pela inteligência do Ajuste Sinief 07/05 ainda que formalmente regular o DANFE, não pode ser considerado documento fiscal idôneo pela possibilidade, mesmo que a terceiro o não-pagamento do imposto. Afasta o pedido de redução de multa vez que não há previsão na legislação do ICMS, exceto os casos já previstos em lei para outros casos, o que não se enquadra o caso em tela. Discorre, ademais, sobre a retenção de mercadorias trazendo decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3590, de 17/05/2007, relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em que se afasta a inconstitucionalidade da retenção temporária de mercadorias por ausência de afronta ao art. 5º, XIII da CF/88. Não acolhe o argumento de multa confiscatória visto que a multa tem caráter punitivo e deve ser aplicada para coibir o cometimento de infrações à legislação tributária. Conclui, de mais a mais, que do relato do auto de infração restou claro que o documento fiscal não preencheu os requisitos fundamentais de validade e eficácia, pelas declarações inexatas nos valores do FRETE CIF destacado no DANFE em divergência com o valor do frete destacada no DACTE. Ao final, decide pela parcial procedência do feito tendo em vista a alteração de redação do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 introduzida pela Lei 16.258/18, em que no item 2, da alínea "a" do inciso III do citado artigo veicula nova sanção de uma vez o valor do imposto.

Reexame Necessário não interposto em cumprimento ao art. 204 §2º, da Lei 15.614/14 c/c Art. 2º do PROVIMENTO CONAT/CRT 01/2017.

Diante da decisão de parcial procedência a autuada interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que, resumidamente, reafirma os argumentos postos na impugnação ao feito fiscal e refuta a decisão inicial alegando ainda:

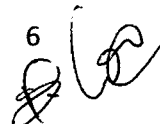
- a) Que as alegações da decisão inicial que manteve as acusações lançadas pelo fisco claramente não prosperam, uma vez que as divergências entre os valores lançados nos DANFES e no CTCRC não geraram qualquer reflexo no imposto devido pela empresa ou pelo seu destinatário. Isso porque, como já salientado acima, a Usiminas não repassava a seus clientes o custo decorrente das oscilações de preço do frete;
- b) Desse modo, o cliente pagava o valor da mercadoria + o frete estimado + o seguro. A soma desses valores era lançada na nota fiscal, e o imposto era devidamente recolhido pela Usiminas sobre esse montante e creditado pelo destinatário, como determina expressamente o RICMS/CE;
- c) É dizer, tanto a Usiminas quanto a ESMALTEC calculavam os seus débitos e créditos sobre o VALOR DA OPERAÇÃO, tal como realizada;
- d) Por sua vez, o CTCRC amparava a prestação do serviço de transporte, contratada entre a Usiminas e a JSCB Transportes. Nesse documento, era lançado o valor real do frete contratado (e não mais o valor estimado), visto que o CTCRC deve refletir o montante efetivamente pago pelo serviço e sobre esse valor, a Usiminas recolhia o ICMS-transporte e aproveitava os créditos garantidos pela legislação aplicável;
- e) Do quanto exposto, fica clara a improcedência da alegação, contida na decisão recorrida, de que a Usiminas deveria emitir notas complementares, a fim de ajustar o valor de frete lançado nos DANFES ao valor do CTCRC. Como já ressaltado, a diferença entre o custo real e o custo estimado do frete não era repassada ao destinatário dos bens. Assim, evidentemente, não compunha o valor de venda, não sendo lançada na nota fiscal;
- f) As explicações trazidas acima também demonstram que o procedimento adotado não gerou qualquer vantagem fiscal para a Usiminas ou para a ESMALTEC, visto que o ICMS-mercadoria foi recolhido sobre o valor da venda (valor da operação), como determina a legislação, tendo a ESMALTEC aproveitado os respectivos créditos, e o ICMS-transporte foi recolhido sobre o valor do serviço;
- g) Cita precedentes do CONAT em situações análogas: Resolução nº 391/2012 da 2ª Câmara de Julgamento Auto de Infração nº 1/201002277; Resolução nº 476/2012 da 2ª Câmara de Julgamento Auto de Infração nº 2/200914926-7 e Resolução nº 416/212 da 2ª Câmara de Julgamento Auto de Infração nº 1/201002280-0;
- h) Ao final, requer a reforma da decisão atacada reconhecendo a nulidade da presente autuação e caso assim não se entenda, requer o provimento do recurso para reformar a decisão e extinguir-se o crédito tributário ou, sucessivamente, afastar-se a penalidade aplicada, por força da I equidade.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela improcedência da autuação em que resumidamente opina que os dados fornecidos nos documentos, conforme acima transcritos, verificamos que os valores dos serviços de frete destacados nos DANFES somam R\$ 15.882,09 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos) valor este incluso no preço da mercadoria e o serviço de transporte das mercadorias discriminadas nos DANFES acima citados era de responsabilidade da

transportadora JSCB TRANSPORTES LTDA, conforme Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico DACTE nº11493 indicando como valor total do serviço o montante de R\$ 14.495,28 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), e, nos termos do art. 244 do RICMS, que o valor efetivo do serviço de Frete, conforme DACTE nº 11493, prestado pela transportadora ao emitente dos DANFES, foi inferior ao incorporado na base de cálculo do ICMS nos DANFES nº 2546623, 2546626 e 2546628, entende que o contribuinte cumpriu com as exigências legais previstas no citado artigo do RICMS, emitindo os documentos fiscais incorporando o valor do frete ao preço das mercadorias, e destacando sobre este o ICMS correspondente à operação, consignando, ainda, que se houve algum prejuízo, este foi sofrido pelo destinatário das mercadorias, uma vez que, foi ele quem pagou por um valor de frete maior que o devido, majorando o valor final das mercadorias e, de mais a mais, delineia havendo alguma irregularidade esta não foi causada pela emitente dos DANFES, mas, pela transportadora prestadora do serviço de frete, que utilizou como base de cálculo do ICMS frete um montante inferior do indicado nos documentos fiscais.

O Parecer da Assessoria Tributária segue acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

6


VOTO DO RELATOR

Dos autos se depreende acusação fiscal em face de constatação pela fiscalização no posto fiscal de Penaforte de inidoneidade dos documentos fiscais DANFEs nºs 2546623, 2546626 e 2546628, emitidos pela empresa USIMINAS USINA SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, CNPJ 60.894.730/0025-82, destinando mercadorias para a empresa Esmaltec S/A, CNPJ 02.948.030/0002-30, acompanhados do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTCRC 11.493 tendo como natureza desta operação a “Venda de Produção do Estabelecimento” cujo transporte de mercadoria se opera por conta do emitente do DANFE (FRETE CIF), dado que os valores da prestação de serviço-frete inclusos na base de cálculo do ICMS dos citados documentos fiscais se entremostam divergentes, valor a maior, do constante no Conhecimento de Transporte das mercadorias – CRTCC 11.493. De modo sucinto, diz-se que a inidoneidade das notas fiscais resultaram do valor do frete-CIF fixado a maior na base de cálculo do imposto das notas fiscais daquele efetivamente delineado no próprio conhecimento de transporte das mercadorias.

O cerne da questão, pois, se centra na plausibilidade jurídica de consideração de inidoneidade de nota fiscal no trânsito de mercadorias em face de divergência a maior no frete constante na base de cálculo da operação, quando em operações na modalidade prestação de serviço de transporte por conta do emitente (CIF), do valor especificado no conhecimento de transporte.

Antes de se adentrar no mérito convém trazer considerações sobre a preliminar de nulidade aventada pelo contribuinte autuado em razão de cerceamento de direito de defesa por não haver cumprido as exigências legais do art. 33, XI e XIV do Decreto nº 25.468/99. De pronto temos que tal preliminar arguida deva ser afastada tendo em vista que a acusação fiscal encontra-se perfeitamente descrita no corpo do auto de infração como ainda de forma bastante detalhada na informação complementar, oferecendo ao contribuinte todos os elementos necessários para o exercício de seu amplo direito de defesa, nos termos do art. 33 do citado diploma legal e, ademais, tenha-se presente que o recorrente densamente o realizara na apresentação das peças de impugnação e recurso ordinário. Note-se que no caso vertente, o contribuinte há exercitado seu lúdimo direito de ampla defesa e contraditório, realizando contraposições formais e materiais em sua peça recursal.

A inidoneidade de documento fiscal se encontra disciplinada nos termos do art. 131 do RICMS, valendo dizer, presentes na situação fática qualquer das previsões do citado dispositivo normativo, opera-se a subsunção da conduta infratora às hipóteses legais caracterizadoras da invalidade jurídica do documento fiscal. Ora, sabe-se à farta que para imposição de sanção de natureza punitiva impõe-se, por consectário lógico, a materialização da conduta infratora à hipótese legal descrita na norma. Ou seja, dada a previsão legal de determinada conduta somente resultará violação quando, e somente quando, surgirem no mundo fenomênico a circunstância fática necessária e suficiente que materialize a conduta infratora, tendo-se, de conseguinte, a origem da sanção punitiva descrita em norma.

No caso ora em debate, vê-se que não se inclui nas previsões normativas

mencionadas, suficiente a invalidar juridicamente as notas fiscais da operação, a inclusão de valor de frete a maior em operação interestadual na modalidade CIF em face do valor fixado no conhecimento de transporte o que, de razão certa, descaracteriza por inteiro a imputação alegada na acusação fiscal de inidoneidade do aludido documento fiscal, resultando na improcedência da autuação. Tenha-se como certo, que a situação apresentada objeto da autuação se amolda em indício de ocorrência de possível creditamento indevido, presunção esta merecedora de ação acautelatória própria da fazenda pública, a saber, ação fiscal de auditoria, junto ao contribuinte adquirente, disciplinada nos arts. 815 e 816 do RICMS c/c o art. 1º da Instrução Normativa 49/2011. Portanto, assim considerado, somente no âmbito das citadas ações fiscais de fiscalização nos livros e documentos, fiscais e contábeis, do destinatário das operações restaria a possibilidade de imputação de qualquer infração quanto à hipótese de indevido crédito o qual diante dos comandos contidos em tais normas impossibilita legalmente à autoridade fiscal no âmbito da fiscalização de mercadorias em trânsito realizar tais específicas investigações.

Sem embargo, faleceria possibilidade jurídica do exercício do poder de polícia fiscal dos agentes do posto fiscal citado antevendo e antecipando possível irregularidade objeto dos citados documentos fiscais tornados inidôneos, a ser verificada em momento posterior ao trânsito das mercadorias, impondo-se, inclusive, a comunicação daquelas autoridades fiscais junto à auditoria fiscal nesse sentido.

De outra sorte, não há falar em invalidade jurídica dos documentos fiscais das referidas operações dado que não há violação aos requisitos fundamentais de validade e eficácia e não se encontram preenchidos os requisitos de inidoneidade plasmados no art. 131 do RICMS, porquanto o fato de o valor a maior da prestação de serviço frete-CIF nos documentos fiscais encontrar-se divergente do valor consignado no conhecimento de transporte não tem o condão de atrair a incompatibilidade das operações sujeita ao ICMS com sua respectiva prestação de serviço dado que, para além da diferença apontada de R\$ 1.386,81 (valor do Frete nos DANFES – R\$ 15.882,09 e valor do frete no DACTE R\$ 14.495,28), os demais elementos fundamentais e essenciais das notas fiscais guardam conformidade com o fixado no citado conhecimento de transporte. Em face do princípio da razoabilidade, presente no conteúdo da regra fixada no § 3º do art. 831 do RICMS, se ensejaria a possibilidade de reparação da irregularidade visto que não implicaria em falta de recolhimento do imposto nas citadas operações.

Ademais, como bem pontuado pela assessora processual tributária em sua manifestação, é deveras assentir com sua abalizada opinião de que se houve algum prejuízo, este fora sofrido pelo destinatário das mercadorias, uma vez que, foi ele quem pagou por um valor de frete maior que o devido, majorando o valor final das mercadorias e, ainda, havendo alguma irregularidade esta não foi causada pela emitente dos DANFES, mas, pela transportadora prestadora do serviço de frete, que utilizou como base de cálculo do ICMS-frete um montante inferior do indicado nos documentos fiscais.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe dar provimento, reformando-se a decisão de 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** nos termos deste voto e do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: USIMINAS – USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

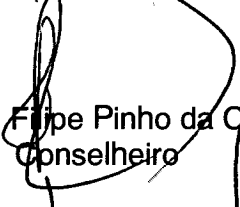
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa arguida pela recorrente, dar provimento ao recurso, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a Dra. Fernanda Késia Serpa Marques.


SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Wlândia Maria Oliveira Alencar
Conselheira


José Gonçalves Feitoça
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomf Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro